



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050213-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HOSPITAL SEPACO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SEPACO SAÚDE LTDA, é agravado JOSEPINA SASILOTO REINOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050213-05.2025.8.26.0000

Agravantes: Hospital Sepaco Serviço Social da Indústria do Papel Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Sepaco Saúde Ltda

Agravado: Josepina Sasiloto Reinozo

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Laurence Mattos

Voto nº 25.113

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Rescisão unilateral. Pretensão de manutenção do plano. Tutela de urgência deferida. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC presentes. Aparente abusividade da rescisão contratual no curso de tratamento médico da beneficiária (portadora de câncer). Incidência, a princípio, da tese firmada pelo Eg. STJ em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1082). Rescisão suspensa, por ora. Precedentes da Câmara sobre casos análogos. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para o fim de “determinar à ré que proceda à reintegração da autora ao contrato de saúde, disponibilizando todos os benefícios do plano de saúde contratado, mantendo integralmente o tratamento em vigor até o final julgamento do processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias”.

Inconformada, insurge-se a requerida, alegando ilegitimidade de parte, incompetência absoluta da justiça comum e, no mérito, a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Pede a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 166/167) e contrariado (fls. 169/188).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por beneficiária de contrato de plano de saúde.

De acordo com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*).

Seus pressupostos, cumulativos, são o *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Sobre a questão, a lição de Roberto Bedaque:

“Mesmo se controvertidos os fatos, a tutela provisória, que encontra no campo da probabilidade, é em tese admissível. Basta verificar o juiz a existência de elemento consistente, capaz de formar sua convicção a respeito da verossimilhança do direito.

(...)

O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz”¹.

Na hipótese, a tutela de urgência há de ser concedida.

¹ Comentários ao CPC, parte Geral: artigos 1º a 311. Editora Saraiva, São Paulo, p. 931.

O pleito encontra respaldo jurídico, pois, independentemente do regime de contratação (coletiva ou individual), aplicável, por analogia, o artigo 13, § único, III, da Lei nº 9.656/98, que veda *“a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular”*.

A agravada demonstrou ter sido diagnosticada com câncer de mama e se encontra em tratamento médico.

Aparentemente aplicável a tese firmada pelo Eg. STJ em recurso repetitivo (tese nº 1082), *in verbis*:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Por outro lado, não há prejuízo financeiro à agravante, que continuará a receber as contraprestações mensais a partir da reativação do plano (pena de rescisão).

Nesse sentido, precedente da Eg. Corte Superior:

“No caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença” (AgInt no AREsp 1433637/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 16/05/2019).

Em igual direção, precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Seguro saúde coletivo. Rescisão do contrato de trabalho. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do seguro. Segurado em tratamento oncológico. Inconformismo da executada/seguradora. Não acolhimento. Segurado em tratamento de patologia grave. Presença dos requisitos legais para concessão e manutenção da medida. Possibilidade. Doença que se manifestou na vigência do contrato. Excepcionalidade do caso, tratamento e acompanhamento médicos da patologia que acomete a parte autora. Vedação à rescisão do contrato durante internação hospitalar ou situação equivalente. Interpretação analógica do art. 13, parágrafo único, III, da Lei no 9.656/98. Limitações da cobertura contratual que devem ser discutidas nos autos originários, com exercício do contraditório. Ausência de irreversibilidade da medida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (AI nº 2047690-88.2023.8.26.0000, Rel, Ana Maria Baldy, j. em 30/03/2023).

“EMENTA: PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO Obrigação de Fazer Rescisão unilateral do plano - Tutela provisória de urgência para manutenção do plano em benefício da autora Paciente menor, portadora diversas moléstias em tratamento Estado excepcional que autoriza a prorrogação do plano até a conclusão dos procedimentos relacionados ao tratamento Administradora de benefícios não se confunde com a operadora do plano de saúde quanto aos deveres de fornecer e garantir a cobertura

médica Astreintes — Manutenção - Recurso provido em parte" (AI nº22270345-07.2022.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, j. em 27/04/2023).

Por tais razões, considerando a ausência de plausibilidade das teses de ilegitimidade passiva e incompetência justiça comum arguidas pela agravante, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator